

PROJETO DE LEI Nº XXX/2026

Institui o Programa Fila Zero Transparente no âmbito do Município de Santo André, dispondo sobre a publicação eletrônica e anônima da ordem de espera de pacientes para consultas, exames e cirurgias eletivas no Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santo André, o **Programa Fila Zero Transparente**, com o objetivo de assegurar aos cidadãos o acesso facilitado e o acompanhamento público, por meio da *internet*, das filas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames especializados e cirurgias eletivas na rede pública municipal de saúde integrada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º As informações de que trata esta Lei serão disponibilizadas em portal eletrônico oficial mantido pelo Poder Executivo municipal, devendo contar com atualização periódica e semanal dos dados apresentados, assegurando a confiabilidade e o dinamismo das informações prestadas à municipalidade.

Art. 3º Para garantir a plena privacidade dos usuários e o cumprimento das normas federais protetivas, a divulgação das listas de espera dar-se-á de forma inteiramente anônima, identificando-se o cidadão exclusivamente pelo número do seu Cartão Nacional de Saúde (CNS/SUS) ou por código identificador gerado pelo prontuário eletrônico da rede municipal de saúde.

Parágrafo único: É expressamente proibida a publicação de nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), documento de identidade, endereço residencial ou qualquer outro dado pessoal sensível que permita a identificação direta do paciente por terceiros, bem como informações sobre o diagnóstico ou quadro clínico específico do paciente.



Art. 4º O portal de consulta eletrônico disponibilizará ao usuário, de forma clara, didática e de fácil leitura, a sua posição exata na fila de consulta, exame ou cirurgia eletiva, a data de solicitação do procedimento, a estimativa média de tempo para o atendimento final e a quantidade total de pacientes que o precedem na lista de espera para a mesma especialidade ou procedimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as especificidades técnicas necessárias para a fiel implementação das ferramentas eletrônicas previstas nesta norma, correndo as despesas para a sua execução por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho 27 de Agosto de 2026.

DENIS GAMBÁ

Vereador



JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação e deliberação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei. A saúde pública constitui um dos direitos fundamentais mais sagrados do cidadão, consagrado no artigo 196 da Constituição Federal e replicado na legislação orgânica municipal.

Todavia, a gestão do fluxo de pacientes na rede de saúde de Santo André enfrenta desafios estruturais severos. O tempo de espera para consultas com especialistas, exames de média e alta complexidade, bem como cirurgias eletivas, gera angústia e incerteza aos munícipes, os quais muitas vezes desconhecem a real perspectiva de atendimento e a própria posição na fila, ficando desprovidos de um horizonte temporal mínimo para planejar suas vidas.

A ausência de informações claras e centralizadas atua como um obstáculo severo ao exercício da cidadania e fragiliza a relação de confiança entre a população e a administração municipal.

Quando o cidadão desconhece os critérios que regem a fila e não consegue visualizar a sua posição no fluxo público, há uma inevitável sensação de vulnerabilidade. Esse cenário realça a urgência de ferramentas governamentais que apliquem, de forma pragmática e imediata, os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e norteadores de toda a atividade administrativa.

O Programa Fila Zero Transparente surge, portanto, como uma medida legislativa essencial de transparência ativa. Ao disponibilizar na rede mundial de computadores a listagem de espera de forma atualizada e organizada, a administração pública confere concretude ao princípio da eficiência.

O cidadão de Santo André passa a exercer um controle social direto, fiscalizando a ordem cronológica de atendimento e coibindo ativamente qualquer tentativa de interferência indevida ou favorecimento na ordem de chamamento, condutas que historicamente prejudicam a igualdade de condições no acesso à saúde pública.



A constitucionalidade formal deste projeto de lei é inequívoca, respaldada na competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a proteção da saúde pública.

Não se sustenta a alegação de vício de iniciativa parlamentar, haja vista que a norma proposta não versa sobre a estrutura orgânica da administração municipal, não cria novas secretarias e tampouco altera o regime jurídico dos servidores públicos de Santo André. Cuida-se, em verdade, da aplicação direta do princípio da publicidade e do direito de acesso à informação, matérias de competência concorrente e que podem ser deflagradas pelo Poder Legislativo.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. A tese jurídica consagrada estabelece que leis de iniciativa do Poder Legislativo que impõem dever de transparência ou publicidade à administração pública não violam a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, visto que o direito à informação é um dever geral do Estado e não um ato de gestão administrativa isolado.

O STF, conforme Tema 917, entende que leis de iniciativa parlamentar sobre transparência pública são constitucionais, desde que não criem órgãos, não definam atribuições administrativas específicas nem alterem o regime jurídico de servidores públicos:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Transparência pública. Dados abertos. Vício de iniciativa. Criação de órgão. Separação de poderes. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.677/2021 de Marília/SP por vício de iniciativa, ao argumento de violação ao princípio da separação de poderes e da reserva da administração. A lei impugnada disciplina a publicidade no âmbito municipal, tratando



da divulgação de informações públicas no formato de dados abertos, incluindo a previsão de uma Política Municipal de Dados Abertos. 2. O Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, declarando a Lei 8.677/2021 inconstitucional ao fundamento de que a norma invadiu a competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente por tratar da forma e do conteúdo da divulgação de informações e impor obrigações a servidores e a órgãos da Administração local. II. Questão em discussão 3. Há uma questão em discussão: saber se lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de órgão público, bem como estabelece obrigações para regulamentar a publicidade e a transparência na administração municipal padece de vício de inconstitucionalidade formal. III. Razões de decidir 4. Os artigos 6º a 7º, § 2º, da Lei Municipal 8.677/2021, ao disporem sobre a criação de um órgão central para gerir a Política Municipal de Dados Abertos e definir suas atribuições, padecem de vício de iniciativa, em violação ao art. 61 da Constituição Federal, haja vista que a matéria é afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que é inconstitucional, por vício formal, a lei resultante de iniciativa parlamentar que trate de atribuições de órgãos públicos. 5. Com relação aos demais dispositivos da Lei Municipal 8.677/2021, não há qualquer disposição que altere a estrutura ou a organização de órgãos da Administração municipal. De acordo com o tema 917 da repercussão geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 6. As medidas de transparência e publicidade promovidas pela lei, em seus dispositivos constitucionais, refletem e promovem os princípios constitucionais da Administração Pública (publicidade,



legalidade e moralidade – art. 37 da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), contribuindo para a legitimidade das ações governamentais e a fiscalização pública. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso extraordinário parcialmente provido. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º, § 2º, da Lei 8.677/2021, do Município de Marília/SP, e manutenção da constitucionalidade dos demais dispositivos da referida norma. (RE 1508920, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2025 PUBLIC 16-10-2025)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui firme entendimento jurisprudencial chancelando a constitucionalidade de leis municipais de autoria parlamentar voltadas a ampliar a transparência de serviços essenciais, como a saúde e o emprego.

Em precedente diverso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu no mesmo sentido ao analisar lei similar, estabelecendo baliza importante sobre a publicidade e a preservação da competência de gestão administrativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.449/2024, DO MUNICÍPIO DE POÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA A «POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA DOS BENS PÚBLICOS».

- A normativa objeto busca salvaguardar, nos termos do disposto no art. 111 da Constituição paulista, o princípio da publicidade a que a administração pública está adstrita, bem como a transparência pública e o acesso à informação dos cidadãos.

Não ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre as políticas públicas, voltando-se, no caso, a garantir a efetivação do princípio da publicidade, por não versar



sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos municipais, nem acerca do regime jurídico de servidores públicos.

1. A ora discutida forma de implementação do inventário – especificação dos dados a serem inseridos e prazo para atualização de documentos– , todavia, é ato de gestão administrativa do serviço público, e, tratando-se de atribuição do poder executivo, inafastável desse poder é a reserva de competência de deflagração do processo legislativo. Acolhimento parcial da ação apenas para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º a 4º do art. 3º da Lei 4.449/2024 do Município de Poá, bem como da expressão «a cada três meses», constante do caput do art. 6º da mesma lei. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300377-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Ademais, resta claro que a criação de deveres informacionais gerais e abstratos direcionados à municipalidade não acarreta usurpação de competência privativa da administração, mantendo hígido o princípio da separação de poderes. Em precedente diverso, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo também consolidou o entendimento sobre a validade de imposições legislativas voltadas ao dever de transparência governamental:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.903, de 10 de novembro de 2021, do Município de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de dar publicidade anualmente à aplicação das emendas parlamentares recebidas pelo Município de Itapeverica da Serra, e dá outras providências".



I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados.

II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, EXCETO QUANTO À DEFINIÇÃO DE PENALIDADES DISCIPLINARES. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a aplicação das verbas oriundas de emendas parlamentares. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública. Exceção quanto ao artigo 2º da lei impugnada, que prevê penalidade aplicável a agentes públicos. Matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos, de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Violação, nesse ponto, aos artigos 5º e 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual.

III. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. Citação nominal do parlamentar que indicou a emenda, prevista na parte final do inciso I do artigo 1º, que pode ser utilizada para promoção pessoal. Ofensa aos artigos 111 e 115, § 1º, da Constituição Estadual.

IV. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. Precedentes.

Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2279285-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de



Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/07/2022;
Data de Registro: 08/07/2022)

Portanto, as balizas fixadas pelos tribunais superiores e pelo Tribunal Bandeirante respaldam integralmente a iniciativa deste parlamentar, demonstrando que a imposição de regras de transparência ativa na saúde pública é medida legítima e constitucionalmente viável.

Diante do exposto, e convictos do profundo impacto positivo que esta medida trará para a saúde pública de Santo André, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiarem e aprovarem o presente Projeto de Lei.

